



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001784-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36274 RELATOR - 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001784-15.2025.8.26.0041

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Jhonatan Santos de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentada no mau comportamento carcerário do agravante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui direito à progressão de regime, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, apesar do histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal prevê que o bom comportamento pode ser readquirido após um ano ou antes, mediante cumprimento do requisito temporal necessário. 4. A análise do mérito para concessão de benefícios deve considerar o histórico prisional do reeducando, não bastando apenas o registro de bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A progressão de regime não é automática e depende de análise do histórico prisional. 2. O bom comportamento carcerário deve ser avaliado em conjunto com outros preceitos da execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0014553-42.2021.8.26.0996, Rel. Des. Francisco Orlando.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão de fls. 13/16, proferida pelo MM. Juízo da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que o agravante possui mau comportamento carcerário.

Alega a Defesa que, *“Nos termos do § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o bom comportamento pode ser readquirido após o decurso de 1 (um) ano da ocorrência do fato que motivou sua perda ou, alternativamente, antes desse prazo, desde que o apenado tenha cumprido o requisito temporal necessário para a obtenção do direito”*.

Defende que o agravante já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime e que *“ainda que seu comportamento tenha sido classificado como “mau” em momento anterior, a legislação é clara ao determinar que o transcurso do período necessário para a obtenção do benefício resguarda seu direito, garantindo a progressão mesmo em situações como esta. Essa interpretação está em consonância com o objetivo da Lei de Execução Penal, que visa à ressocialização e reintegração gradual do apenado à sociedade”*.

Requeru, assim, seja o recorrente progredido ao regime semiaberto.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 20/21).

Mantida a decisão agravada (fls. 22), por seu improvimento manifestou-se a DD. Procuradoria de Justiça (fls. 32/37).

É o relatório.

Consoante boletim informativo de fls. 07 e seguintes, o agravante cumpre pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pelo cometimento do delito de roubo majorado.

Também se constata, pelo boletim informativo supramencionado, que o agravado cometeu diversas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento das reprimendas impostas (18.06.2024, 04.05.2023 e 21.03.2022, esta última por abandono da saída temporária)

No que diz respeito à reabilitação da última falta disciplinar cometida, em 18.06.2024, consoante boletim informativo, a reabilitação dar-se-á em 18.06.2025.

O Juízo de origem indeferiu o pedido defensivo, em razão do mau comportamento carcerário, consoante documento de fls. 07.

Pois bem.

Inobstante, ainda que considerado o prazo de reabilitação previsto na Lei Federal nº 13.964/2019 (artigo 112, §7º, da LEP), não se trata de conceder ao reeducando a progressão de regime de forma automática.

Com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, o artigo 112 da Lei das Execuções Penais passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\[Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\]](#) [\[Vigência\]](#)

(...)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Como bem apontou o Excelentíssimo Desembargador Francisco Orlando, nos autos do agravo em execução nº 0014553-42.2021.8.26.0996, *“O § 7º havia sido vetado, em suma, por conferir natureza objetiva a um requisito subjetivo, qual seja, o comportamento carcerário atestado pela diretoria do estabelecimento prisional. A razão do veto é coerente. Inobstante, a classificação do comportamento carcerário retratado no atestado de conduta carcerária mencionado no § 1º sempre obedeceu a um critério objetivo, qual seja, o decurso de determinado período sem registro de faltas ou o decurso de determinado tempo a partir da falta praticada, tudo nos termos dos artigos 85 e seguintes da Resolução SAP nº 144/2010. Assim, tendo o condenado praticado falta, somente*

decorrido o prazo de reabilitação voltaria a registrar bom comportamento carcerário”.

De fato, com a nova redação, estranhamente, ainda que o reeducando tenha contra si atestado de mau comportamento carcerário, o condenado será considerado reabilitado com o decurso de um ano, ou quando implementada a fração necessária à progressão; o que ocorrer primeiro.

Seja como for, imprescindível registrar que, para a concessão de benefícios, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

Vê-se, dessa forma, que, ainda que o reeducando encontre-se reabilitado, cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do peticionário para a obtenção do benefício com base em seu histórico prisional.

O histórico prisional do recorrido é conturbado, inclusive com abandono do regime intermediário.

Como bem ressaltou a DD. Procuradoria-Geral de Justiça, *“Ademais, o argumento da defesa, baseado no artigo 112, § 7º, da LEP, que prevê a recuperação do bom comportamento após 01 (um) ano da ocorrência do fato ou após o cumprimento do requisito temporal, não pode ser interpretado de forma isolada ou literal. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que este dispositivo deve ser analisado em conjunto com os demais preceitos da execução penal, sempre visando a efetiva ressocialização do apenado”.*

Portanto, diante do mau comportamento carcerário, do histórico prisional do reeducando, e havendo dúvida acerca da absorção da terapêutica prisional, a melhor solução é aguardar o prazo de reabilitação sobredito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator